



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00046/2021

Data de autuação
22/12/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

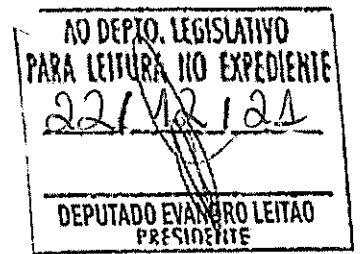
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.840 - PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA CULTURA - SECULT, CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE GESTÃO CULTURAL - AGC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 8840, DE 22 DE Dezembro DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA CULTURA – SECULT, CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE GESTÃO CULTURAL - AGC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A valorização dos servidores estaduais, através do aprimoramento de diversas políticas remuneratórias, tem sido uma das diretrizes de atuação do Governo do Estado. Bem ilustram esse cenário as inúmeras leis aprovadas, nos últimos anos, junto a esse Parlamento, prevenindo melhorias remuneratórias e funcionais para as mais diversas categorias de servidores estaduais. Tudo isso vem sendo feito em claro reconhecimento aos relevantes serviços prestados por esses agentes ao Estado e à população cearense, buscando-se, ao mesmo tempo, incentivar o aperfeiçoamento profissional, com repercussão direta na qualidade do serviço público.

O propósito deste Projeto de Lei consiste em reestruturar o quadro de pessoal da Secretaria da Cultura - Secult para melhor atender aos fins para os quais foi criada, bem como cumprir a sua missão com foco na visão institucional, organizando seus cargos, grupos, carreiras e assessorias para, de forma mais eficiente, atender a sociedade, em consonância com os avanços tecnológicos, modernizações da gestão, do controle de processos e da entrega de resultados.

A Secult, com a contribuição dos seus servidores, vem promovendo grande avanço na gestão e no desenvolvimento da cultura no Estado, adotando novas práticas e aprimorando os instrumentos e as ações de incentivo ao setor e a todos os seus operadores.

A presente iniciativa desponta com o desígnio de aprimorar as políticas e diretrizes estabelecidas para gestão de pessoas da Secult, orientada para estimular o desenvolvimento de competências gerenciais, técnicas, operacionais e acadêmicas. Com a propositura, busca-se aprimorar a carreira e a remuneratória dos referidos servidores, por meio de instrumentos que procurarão dar maior racionalidade ao sistema remuneratório, mediante a diretriz de estimular a eficiência administrativa, sempre visando à excelência e a qualidade da gestão e do desenvolvimento da cultura cearense.



Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, devidamente subscrita para discussão e apreciação, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, requerendo, por fim, a sua respectiva aprovação.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de _____ de 2021.

CAMILO SOBREIRA Assinado de forma digital
DE por CAMILO SOBREIRA DE
SANTANA:28958527 SANTANA:28958527315
315 Dados: 2021.12.22
21:42:24 -03'00'

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA CULTURA – SECULT, CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE GESTÃO CULTURAL - AGC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Cultural – AGC, no quadro de pessoal da Secretaria da Cultura, a ser regido, quanto à sua disciplina funcional, pelo disposto na Lei nº 12.386, de 09 de dezembro de 1994, e, quanto à estruturação, à composição da carreira e à qualificação para ingresso, pelo disposto no Anexo I, desta Lei.

§ 1º Passam a integrar o Grupo AGC os servidores ocupantes de cargo efetivo, do quadro da Secult, integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, preservadas as atribuições originárias e observada, para fins de enquadramento, a escolaridade exigida para o respectivo ingresso e a referência originária do cargo,

§ 2º O enquadramento dos ocupantes do cargo de Analista de Patrimônio dar-se-á também na forma do § 1º, deste artigo, porém já no segundo momento de implantação previsto no Anexo II desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 2º Compõem o Grupo AGC a carreira de Gestão de Desenvolvimento Cultural, compostas pelos cargos com as seguintes denominações:

- I – Analista de Gestão Cultural;
- II – Técnico de Gestão Cultural;

Art. 3º As tabelas vencimentais dos ocupantes dos cargos de Analista de Gestão Cultural e Técnico de Gestão Cultural constam do Anexo II, desta Lei.

Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Desenvolvimento Cultural – GDADC, devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Gestão Cultural, Técnico de Gestão Cultural.

§ 1º A GDADC será atribuída ao servidor pelo efetivo desempenho de suas atribuições em função do alcance de metas institucionais e individuais definidas em portaria do dirigente máximo da Secult, em conformidade com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo.



§ 2º As metas individuais para pagamento da GDADC serão definidas com base em indicadores previstos no decreto a que se refere o § 1º, deste artigo.

§ 3º As metas institucionais para pagamento da GDADC serão definidas com base em indicadores globais previstos no decreto a que se refere o § 1º, deste artigo.

§ 4º O valor da GDADC corresponderá até 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento-base do servidor, sendo até 50% (cinquenta por cento) em função do alcance de metas institucionais e até 50% (cinquenta por cento), de metas individuais.

§ 5º Os servidores da Secult, quando cedidos ou afastados, exclusivamente, para órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional da referida entidade.

Art. 5º Fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Gestão Cultural, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento-base:

I – 15% (quinze por cento) para o servidor com especialização;

II – 30% (trinta por cento) para o servidor com mestrado;

III – 60% (sessenta por cento), para o servidor com doutorado.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput, deste artigo, não será cumulativa no caso de servidores com mais de uma titulação.

Art. 6º Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base, concedida aos ocupantes de cargos Técnico de Gestão Cultural que possuam graduação.

Art. 7º Aos servidores exercentes de função, pertencentes aos Grupos ADO e ANS, que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados e exercendo efetivamente atribuições na Secult, será facultada a opção pela adequação vencimental na forma deste artigo, desta Lei, passando a integrar o Grupo AGC, observada a escolaridade quando do ingresso no serviço público.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 2º A adequação vencimental dar-se-á com base no vencimento recebido pelo servidor por ocasião de sua opção, observado o disposto no Anexo III desta Lei.

§ 3º O servidor beneficiado não fará jus, a partir da adequação, à promoção e à progressão funcionais na carreira, ficando a respectiva remuneração atualizada pelos índices de revisão geral para os servidores públicos estaduais.

§ 4º Aos servidores ativos adequados nos termos deste artigo estendem-se os direitos previstos nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei.

§ 5º O servidor ativo que, adequado no *caput* deste artigo, se encontre, na data de publicação desta Lei, afastado para trato de interesse particular ou cedido para outra esfera de poder, órgão ou entidade, poderá fazer sua opção pela adequação vencimental no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu retorno.

Art. 8º Os cargos da Secult ficam redenominados de acordo com nível de escolaridade de ingresso, preservadas as competências originárias



Art. 9º Aos valores constantes nos Anexos desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.

Art. 10. Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secult, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, observadas, quanto aos efeitos financeiros, as disposições de seus Anexos.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA:289585273
15

Assinado de forma digital por
CAMILO SOBREIRA DE
SANTANA:28958527315
Dados: 2021.12.22 21:42:52
-03'00'

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI N.º _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

Estrutura e Composição segundo o Grupo Ocupacional, Categoria, Carreira, Cargo, Classe, Referência e formação profissional mínima exigida para ingresso.					
Grupo Ocupacional	Carreira	Cargo	Classe	Referência	Qualificação para o ingresso
Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Cultural – AGC	Gestão de Desenvolvimento Cultural	Analista de Gestão Cultural	A	01 a 06	Curso Superior completo (bacharelado ou licenciatura plena ou graduação tecnológica) em qualquer área, desde que reconhecido e em conformidade com a legislação vigente, comprovado por meio da apresentação de original e cópia do respectivo documento e registro no Conselho de Classe específica quando houver
			B	01 a 06	
C	01 a 06				
D	01 a 06				
	Gestão de Desenvolvimento Cultural	Técnico de Gestão Cultural	A	01 a 06	Nível médio e/ou técnico profissionalizante completo
			B	01 a 06	
			C	01 a 06	
			D	01 a 06	



ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI N.º _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

Cargo de Analista de Gestão Cultural			
Classe	Referência	Vencimento Base em Janeiro de 2022	Vencimento Base em Maio de 2022
A	1	2.015,84	2.486,20
	2	2.086,39	2.573,22
	3	2.159,41	2.663,28
	4	2.234,99	2.756,49
	5	2.313,22	2.852,97
	6	2.394,18	2.952,82
B	1	2.537,83	3.129,99
	2	2.626,65	3.239,54
	3	2.718,58	3.352,92
	4	2.813,73	3.470,27
	5	2.912,21	3.591,73
	6	3.014,14	3.717,44
C	1	3.194,99	3.940,49
	2	3.306,82	4.078,41
	3	3.422,55	4.221,15
	4	3.542,34	4.368,89
	5	3.666,32	4.521,80
	6	3.794,64	4.680,06
D	1	4.022,32	4.960,86
	2	4.163,10	5.134,49
	3	4.308,81	5.314,20
	4	4.459,62	5.500,20
	5	4.615,71	5.692,71
	6	4.777,25	5.891,95



TÉCNICO DE GESTÃO CULTURAL			
CLASSE	REFERÊNCIA	Vencimento Base em Janeiro de 2022	Vencimento Base em Maio de 2022
A	1	1.005,92	1.207,10
	2	1.056,26	1.267,51
	3	1.109,02	1.330,82
	4	1.164,48	1.397,37
	5	1.222,68	1.467,22
	6	1.283,82	1.540,58
B	1	1.476,39	1.771,67
	2	1.550,22	1.860,26
	3	1.637,80	1.953,27
	4	1.709,11	2.050,93
	5	1.794,57	2.153,48
	6	1.884,29	2.261,15
C	1	2.166,93	2.600,32
	2	2.275,28	2.730,34
	3	2.389,04	2.866,85
	4	2.508,50	3.010,20
	5	2.633,93	3.160,71
	6	2.765,62	3.318,74
D	1	3.180,46	3.816,55
	2	3.339,48	4.007,38
	3	3.506,46	4.207,75
	4	3.682,90	4.418,14
	5	3.865,87	4.639,04
	6	4.059,16	4.870,99

Handwritten signature

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI N.º _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

TABELA PARA ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL

ANS			
REF	CLASSE	40 HO- RAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HO- RAS A PARTIR DE MAI/2022
1	I	1.478,28	1.612,67
2		1.552,18	1.693,30
3		1.629,79	1.777,97
4		1.711,30	1.866,86
5		1.796,87	1.960,21
6		1.886,70	2.058,22
7	II	1.981,03	2.161,13
8		2.080,10	2.269,19
9		2.184,11	2.382,65
10		2.293,30	2.501,78
11		2.407,98	2.626,87
12		2.528,41	2.758,21
13	III	2.654,79	2.896,12
14		2.787,53	3.040,93
15		2.926,90	3.192,97
16		3.073,26	3.352,62
17		3.226,94	3.520,25
18		3.388,27	3.696,26
19	IV	3.557,67	3.881,08
20		3.735,56	4.075,13
21		3.922,34	4.278,89
22		4.118,47	4.492,83
23		4.324,36	4.717,47
24		4.540,61	4.953,35





CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

25	V	4.767,65	5.201,02
26		5.006,03	5.461,07
27		5.256,34	5.734,12
28		5.519,14	6.020,83
29		5.795,08	6.321,87
30		6.084,86	6.637,96

ADO		
REF	40 HO- RAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HO- RAS A PARTIR DE MAI/2022
1	443,53	501,38
2	465,71	526,45
3	489,01	552,78
4	513,44	580,41
5	539,09	609,44
6	566,08	639,91
7	594,34	671,90
8	624,10	705,50
9	655,30	740,77
10	688,08	777,81
11	722,47	816,70
12	758,61	857,54
13	796,53	900,41
14	836,37	945,43
15	878,19	992,71
16	922,10	1.042,34
17	968,21	1.094,46
18	1.016,63	1.149,18
19	1.067,46	1.206,64
20	1.120,84	1.266,97
21	1.176,88	1.330,32
22	1.235,70	1.396,84
23	1.297,49	1.466,68
24	1.362,39	1.540,01



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

25	1.430,50	1.617,01
26	1.502,03	1.697,86
27	1.577,13	1.782,76
28	1.655,99	1.871,90
29	1.738,78	1.965,49
30	1.825,72	2.063,76
31	1.917,02	2.166,95
32	2.012,85	2.275,30
33	2.113,47	2.389,07
34	2.219,15	2.508,52
35	2.330,12	2.633,94
36	2.446,62	2.765,64
37	2.568,96	2.903,92
38	2.697,38	3.049,12
39	2.832,25	3.201,58
40	2.973,90	3.361,65

[Handwritten mark]

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/12/2021 00:52:40	Data da assinatura:	23/12/2021 00:56:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/12/2021

LIDO NA 115ª (CENTESIMA DECIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINARIAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
INSCRIÇÃO Nº 1157
22/12/2021
X Publicado em Inteiro Teor pelo
Presidente da Comissão de
Legislação e Constituição
e Controle de Constitucionalidade
do Autor

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE
URGÊNCIA DE PROPOSIÇÕES QUE
INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições de nº:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 46/21 - Oriundo da Mensagem n.º 8.840 - Aatoria do Poder Executivo - Promove a reestruturação dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria da Cultura - – Secult, cria o grupo ocupacional atividades de gestão cultural – AGC, e dá outras providências.

MENSAGEM N.º: 204/21 - Oriundo da Mensagem n.º 8.839 - Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a concessão excepcional para o exercício de 2022, de desconto sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, de que trata a Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992.

Fortaleza, 22 de DEZEMBRO de 2021.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 1 /2021 à Proposição nº46/2021

Modifica dispositivo da Proposição 46 /2021

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º — O §4º do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 46/2021 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 4(...)

§4º O valor da GDADC corresponderá até **60% (sessenta por cento)**, incidente sobre o vencimento-base do servidor, sendo até 50% (cinquenta por cento) em função do alcance de metas institucionais e até 50% (cinquenta por cento) em função do alcance de metas individuais.”

(...)” NR

Artigo 2º – Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de dezembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta possui como finalidade o aprimoramento da proposição em epígrafe acrescentando conteúdo acordado em reunião realizada no dia 15 de dezembro de 2021 entre o secretário de cultura do estado, Fabiano Piúba, o secretário de planejamento e gestão, Mauro Filho e os representantes dos servidores, por meio de sua associação, Associação dos Servidores da Secretaria da Cultura (ASSECULT), em formato remoto.

Ademais, o reparo proposto por esta emenda coaduna-se com a meta nº 2 do Plano Estadual da Cultura, Lei nº 16.026/2016 que trata da reestruturação e fortalecimento do organograma do referido órgão.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em 22 de dezembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	23/12/2021 11:15:42	Data da assinatura:	23/12/2021 11:15:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/12/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 8.840/2021 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/12/2021 12:01:07	Data da assinatura:	23/12/2021 12:01:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
23/12/2021

PARECER

Mensagem nº 8.840/2021 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.840, de 22 de dezembro de 2021, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que: “PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA CULTURA - SECULT, CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE GESTÃO CULTURAL – AGC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A valorização dos servidores estaduais, através do aprimoramento de diversas políticas remuneratórias, tem sido uma das diretrizes de atuação do Governo do Estado. Bem ilustram esse cenário as inúmeras leis aprovadas, nos últimos anos, junto a esse Parlamento, prevendo melhorias remuneratórias e funcionais para as mais diversas categorias de servidores estaduais. Tudo isso vem sendo feito em claro reconhecimento aos relevantes serviços prestados por esses agentes ao Estado e à população cearense, buscando-se, ao mesmo tempo, incentivar o aperfeiçoamento profissional, com repercussão direta na qualidade do serviço público.

O propósito deste Projeto de Lei consiste em reestruturar o quadro de pessoal da Secretaria da Cultura – Secult para melhor atender aos fins para os quais foi criada, bem

como cumprir a sua missão com foco na visão institucional, organizando seus cargos, grupos, carreiras e assessoria para, de forma mais eficiente, atender a sociedade, em consonância com os avanços tecnológicos, modernização da gestão, do controle de processos e da entrega de resultados.

A Secult, com a contribuição dos seus servidores, vem promovendo grande avanço na gestão e no desenvolvimento da cultura no Estado, adotando novas práticas e aprimorando os instrumentos e as ações de incentivo ao setor e a todos os seus operadores.

A presente iniciativa desponta com o desígnio de aprimorar as políticas públicas e diretrizes estabelecidas para gestão de pessoas da Secult, orientada para estimular o desenvolvimento de competências gerenciais, técnicas, operacionais e acadêmicas. Com a propositura, busca-se aprimorar a carreira e a remuneração dos referidos servidores, por meio de instrumentos que procurarão dar maior racionalidade aos sistema remuneratório, mediante a diretriz de estimular a eficiência administrativa, sempre visando à excelência e qualidade da gestão e do desenvolvimento da cultura cearense.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional dos servidores públicos, de modo a estimular a eficiência no exercício do “múnus” público.

Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

O projeto de lei em destaque cria o Grupo Ocupacional Atividades de Gestão e Cultural – AGC e promove a reestruturação da carreira dos servidores da Secretaria da Cultura – Secult, valorizando tais servidores no compromisso de proporcionar a sociedade um serviço público adequado, mantendo a qualidade e presteza no bom desenvolvimento que rege o interesse público.

A alteração busca, acima de tudo, a obtenção de bons resultados, sob o prisma do princípio da eficiência, vinculando e norteando a administração pública, na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com perfeição e rendimento funcional, fundamento de uma concepção perpetrada pela Administração Pública Gerencial.

Assim, os órgãos públicos são dotados de autonomia, embora submetidos ao controle constitucional, com a finalidade de desempenhar determinada atividade pública dentro das suas necessidades técnicas, cabendo-lhes traçar metas para alcançar resultados que tornem seus serviços adequados e eficazes, bem como implementar gratificações aos seus servidores, de acordo com o grau de responsabilidade e atribuições que atenda a proteção dos administrados, tendo como parâmetro a legalidade.

Sobre a política remuneratória dos servidores públicos, dispõe a Lei Maior Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Cumpra salientar, ainda, que, em face do princípio da solidariedade social, a Constituição Federal atribui primazia à administração tributária com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o princípio da eficiência previsto no art. 37, “caput” da Constituição Federal de 1988, respeitando-se uma progressão remuneratória a depender do nível de responsabilidade, atribuições exercidas por cada categoria de servidores públicos.

Registre-se, por oportuno, não ser possível, na esfera de um parecer jurídico, constatar-se a adequação das despesas financeiras que serão geradas com a propositura em destaque e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Diante dessas considerações, atendidos os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e respeitada a Lei Complementar Federal n. 101/2000, a mensagem 8.840/2021, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, afigura-se viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	23/12/2021 12:47:52	Data da assinatura:	23/12/2021 12:56:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: Considerado em 23/12/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/01/2022 20:10:29	Data da assinatura:	04/01/2022 20:10:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
04/01/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.840 do Poder Executivo)

PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA CULTURA - SECULT, CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE GESTÃO CULTURAL - AGC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.840 proposto pelo Poder Executivo, a qual promove a reestruturação dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria da Cultura - SECULT, cria o Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Cultural - AGC, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O propósito deste Projeto de Lei consiste em reestruturar o quadro de pessoal da Secretaria da Cultura - Secult para melhor atender aos fins para os quais foi criada, bem como cumprir a sua missão com foco na visão institucional, organizando seus cargos, grupos, carreiras e assessorias para, de forma mais eficiente, atender a sociedade, em consonância com os avanços tecnológicos, modernizações da gestão, do controle de processos e da entrega de resultados.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar promove a reestruturação dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria da Cultura - SECULT, cria o Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Cultural - AGC, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não expressamente vedada e previamente prevista na Carta Magna. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal autoadministração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, uma vez que esta versa sobre a estrutura e divisão de competências e atribuições da administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual o Projeto de Lei Complementar trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.840, proposto pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/01/2022 17:09:38	Data da assinatura:	05/01/2022 17:09:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

133ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/01/2022 10:06:25	Data da assinatura:	06/01/2022 10:35:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/01/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): Emenda de nº 01/2021.

Regime de Urgência: Considerado em 22/12/2021.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/01/2022 19:33:40	Data da assinatura:	06/01/2022 19:33:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
06/01/2022

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2021 E EMENDA Nº 01/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.840 do Poder Executivo)

**PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO DOS
SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA
SECRETARIA DA CULTURA - SECULT, CRIA O
GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE
GESTÃO CULTURAL - AGC, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.840 proposto pelo Poder Executivo, a qual promove a reestruturação dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria da Cultura - SECULT, cria o Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Cultural - AGC, e dá outras providências, bem como à **EMENDA Nº 01/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O propósito deste Projeto de Lei consiste em reestruturar o quadro de pessoal da Secretaria da Cultura - Secult para melhor atender aos fins para os quais foi criada, bem como cumprir a sua missão com foco na visão institucional, organizando seus cargos, grupos, carreiras e assessorias para, de forma mais eficiente, atender a sociedade, em consonância com os avanços tecnológicos, modernizações da gestão, do controle de processos e da entrega de resultados.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 22 de dezembro de 2021, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar promove a reestruturação dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria da Cultura - SECULT, cria o Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Cultural - AGC, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar desponta com o desígnio de aprimorar as políticas públicas e diretrizes estabelecidas para gestão de pessoas da Secult, orientada para estimular o desenvolvimento de competências gerenciais, técnicas, operacionais e acadêmicas. Com a propositura, busca-se aprimorar a carreira e a remuneração dos referidos servidores, por meio de instrumentos que procurarão dar maior racionalidade aos sistema remuneratório, mediante a diretriz de estimular a eficiência administrativa, sempre visando à excelência e qualidade da gestão e do desenvolvimento da cultura cearense. A matéria é favorável a administração pública. Além disso, a matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Em relação a emenda nº 01/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, essa traz a matéria um aumento no valor da gratificação previsto na Mensagem em questão, sem qualquer estudo técnico prévio e sem qualquer demonstrativo de impacto orçamentário. Considerando ainda que matérias com impacto orçamentário são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 60, §2, “e” da Constituição Estadual, vislumbramos um óbice na emenda.

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.840, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** e à **EMENDA Nº 01/2021**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/01/2022 15:27:06	Data da assinatura:	07/01/2022 15:37:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/01/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

113ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 23/12/2021

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/02/2022 09:25:29	Data da assinatura:	07/02/2022 10:36:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/02/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 114ª (CENTESIMA DÉCIMA QUARTA))
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA
LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE
DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 115ª (CENTESIMA DÉCIMA
QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA
LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE
DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 116ª (CENTESIMA DÉCIMA SEXTA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA
LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE
DEZEMBRO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUARENTA E QUATRO

**PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO DA
CARREIRA DOS SERVIDORES DO QUADRO DE
PESSOAL DA SECRETARIA DA CULTURA –
SECULT, CRIA O GRUPO OCUPACIONAL
ATIVIDADES DE GESTÃO CULTURAL – AGC.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Cultural – AGC, no quadro de pessoal da Secretaria da Cultura, a ser regido, quanto à sua disciplina funcional, pelo disposto na Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, e, quanto à estruturação, à composição da carreira e à qualificação para ingresso, pelo disposto no Anexo I, desta Lei.

§ 1.º Passam a integrar o Grupo AGC os servidores ocupantes de cargo efetivo, do quadro da Secult, integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, preservadas as atribuições originárias e observada, para fins de enquadramento, a escolaridade exigida para o respectivo ingresso e a referência originária do cargo,

§ 2.º O enquadramento dos ocupantes do cargo de Analista de Patrimônio dar-se-á também na forma do § 1.º, deste artigo, porém já no segundo momento de implantação previsto no Anexo II desta Lei, a partir de 1.º de janeiro de 2022.

Art. 2.º Compõem o Grupo AGC a carreira de Gestão de Desenvolvimento Cultural, compostas pelos cargos com as seguintes denominações:

I – Analista de Gestão Cultural;

II – Técnico de Gestão Cultural.

Art. 3.º As tabelas vencimentais dos ocupantes dos cargos de Analista de Gestão Cultural e Técnico de Gestão Cultural constam do Anexo II desta Lei.

Art. 4.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Desenvolvimento Cultural – GDADC, devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Gestão Cultural, Técnico de Gestão Cultural.

§ 1.º A GDADC será atribuída ao servidor pelo efetivo desempenho de suas atribuições em função do alcance de metas institucionais e individuais definidas em portaria do dirigente máximo da Secult, em conformidade com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

§ 2.º As metas individuais para pagamento da GDADC serão definidas com base em indicadores previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 3.º As metas institucionais para pagamento da GDADC serão definidas com base em indicadores globais previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 4.º O valor da GDADC corresponderá até 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento-base do servidor, sendo até 50% (cinquenta por cento) em função do alcance de metas institucionais e até 50% (cinquenta por cento), de metas individuais.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 5.º Os servidores da Secult, quando cedidos ou afastados, exclusivamente, para órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional da referida entidade.

Art. 5.º Fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Gestão Cultural, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento-base:

I – 15% (quinze por cento) para o servidor com especialização;

II – 30% (trinta por cento) para o servidor com mestrado;

III – 60% (sessenta por cento), para o servidor com doutorado.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo não será cumulativa no caso de servidores com mais de uma titulação.

Art. 6.º Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base, concedida aos ocupantes de cargos Técnico de Gestão Cultural que possuam graduação.

Art. 7.º Aos servidores exercentes de função, pertencentes aos Grupos ADO e ANS, que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados e exercendo efetivamente atribuições na Secult, será facultada a opção pela adequação vencimental na forma deste artigo, desta Lei, passando a integrar o Grupo AGC, observada a escolaridade quando do ingresso no serviço público.

§ 1.º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 2.º A adequação vencimental dar-se-á com base no vencimento recebido pelo servidor por ocasião de sua opção, observado o disposto no Anexo III desta Lei.

§ 3.º O servidor beneficiado não fará jus, a partir da adequação, à promoção e à progressão funcionais na carreira, ficando a respectiva remuneração atualizada pelos índices de revisão geral para os servidores públicos estaduais.

§ 4.º Aos servidores ativos adequados nos termos deste artigo estendem-se os direitos previstos nos arts. 4.º, 5.º e 6.º desta Lei.

§ 5.º O servidor ativo que, adequado no *caput* deste artigo, se encontre, na data de publicação desta Lei, afastado para trato de interesse particular ou cedido para outra esfera de poder, órgão ou entidade, poderá fazer sua opção pela adequação vencimental no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu retorno.

Art. 8.º Os cargos da Secult ficam redenominados de acordo com nível de escolaridade de ingresso, preservadas as competências originárias.

Art. 9.º Aos valores constantes nos Anexos desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.

Art. 10. Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secult, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observadas, quanto aos efeitos financeiros, as disposições de seus Anexos.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

[Handwritten signatures]

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI N.º _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

Estrutura e Composição segundo o Grupo Ocupacional, Categoria, Carreira, Cargo, Classe, Referência e formação profissional mínima exigida para ingresso.					
Grupo Ocupacional	Carreira	Cargo	Classe	Referência	Qualificação para o ingresso
Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Cultural – AGC	Gestão de Desenvolvimento Cultural	Analista de Gestão Cultural	A B C D	01 a 06 01 a 06 01 a 06 01 a 06	Curso Superior completo (bacharelado ou licenciatura plena ou graduação tecnológica) em qualquer área, desde que reconhecido e em conformidade com a legislação vigente, comprovado por meio da apresentação de original e cópia do respectivo documento e registro no Conselho de Classe específica quando houver
	Gestão de Desenvolvimento Cultural	Técnico de Gestão Cultural	A B C D	01 a 06 01 a 06 01 a 06 01 a 06	Nível médio e/ou técnico profissionalizante completo



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI N.º

, DE DE

DE 2021.

Cargo de Analista de Gestão Cultural			
Classe	Referência	Vencimento Base em Janeiro de 2022	Vencimento Base em Maio de 2022
A	1	2.015,84	2.486,20
	2	2.086,39	2.573,22
	3	2.159,41	2.663,28
	4	2.234,99	2.756,49
	5	2.313,22	2.852,97
	6	2.394,18	2.952,82
B	1	2.537,83	3.129,99
	2	2.626,65	3.239,54
	3	2.718,58	3.352,92
	4	2.813,73	3.470,27
	5	2.912,21	3.591,73
	6	3.014,14	3.717,44
C	1	3.194,99	3.940,49
	2	3.306,82	4.078,41
	3	3.422,55	4.221,15
	4	3.542,34	4.368,89
	5	3.666,32	4.521,80
	6	3.794,64	4.680,06
D	1	4.022,32	4.960,86
	2	4.163,10	5.134,49
	3	4.308,81	5.314,20
	4	4.459,62	5.500,20
	5	4.615,71	5.692,71
	6	4.777,25	5.891,95



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

TÉCNICO DE GESTÃO CULTURAL			
CLASSE	REFERÊNCIA	Vencimento Base em Janeiro de 2022	Vencimento Base em Maio de 2022
A	1	1.005,92	1.207,10
	2	1.056,26	1.267,51
	3	1.109,02	1.330,82
	4	1.164,48	1.397,37
	5	1.222,68	1.467,22
	6	1.283,82	1.540,58
B	1	1.476,39	1.771,67
	2	1.550,22	1.860,26
	3	1.637,80	1.953,27
	4	1.709,11	2.050,93
	5	1.794,57	2.153,48
	6	1.884,29	2.261,15
C	1	2.166,93	2.600,32
	2	2.275,28	2.730,34
	3	2.389,04	2.866,85
	4	2.508,50	3.010,20
	5	2.633,93	3.160,71
	6	2.765,62	3.318,74
D	1	3.180,46	3.816,55
	2	3.339,48	4.007,38
	3	3.506,46	4.207,75
	4	3.682,90	4.418,14
	5	3.865,87	4.639,04
	6	4.059,16	4.870,99



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI N.º

, DE DE

DE 2021.

TABELA PARA ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL

ANS			
REF	CLASSE	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	I	1.478,28	1.612,67
2		1.552,18	1.693,30
3		1.629,79	1.777,97
4		1.711,30	1.866,86
5		1.796,87	1.960,21
6		1.886,70	2.058,22
7	II	1.981,03	2.161,13
8		2.080,10	2.269,19
9		2.184,11	2.382,65
10		2.293,30	2.501,78
11		2.407,98	2.626,87
12		2.528,41	2.758,21
13	III	2.654,79	2.896,12
14		2.787,53	3.040,93
15		2.926,90	3.192,97
16		3.073,26	3.352,62
17		3.226,94	3.520,25
18		3.388,27	3.696,26
19	IV	3.557,67	3.881,08
20		3.735,56	4.075,13
21		3.922,34	4.278,89
22		4.118,47	4.492,83
23		4.324,36	4.717,47
24		4.540,61	4.953,35
25	V	4.767,65	5.201,02
26		5.006,03	5.461,07
27		5.256,34	5.734,12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

28	5.519,14	6.020,83
29	5.795,08	6.321,87
30	6.084,86	6.637,96

ADO		
REF	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	443,53	501,38
2	465,71	526,45
3	489,01	552,78
4	513,44	580,41
5	539,09	609,44
6	566,08	639,91
7	594,34	671,90
8	624,10	705,50
9	655,30	740,77
10	688,08	777,81
11	722,47	816,70
12	758,61	857,54
13	796,53	900,41
14	836,37	945,43
15	878,19	992,71
16	922,10	1.042,34
17	968,21	1.094,46
18	1.016,63	1.149,18
19	1.067,46	1.206,64
20	1.120,84	1.266,97
21	1.176,88	1.330,32
22	1.235,70	1.396,84
23	1.297,49	1.466,68
24	1.362,39	1.540,01
25	1.430,50	1.617,01
26	1.502,03	1.697,86
27	1.577,13	1.782,76
28	1.655,99	1.871,90
29	1.738,78	1.965,49
30	1.825,72	2.063,76



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

31	1.917,02	2.166,95
32	2.012,85	2.275,30
33	2.113,47	2.389,07
34	2.219,15	2.508,52
35	2.330,12	2.633,94
36	2.446,62	2.765,64
37	2.568,96	2.903,92
38	2.697,38	3.049,12
39	2.832,25	3.201,58
40	2.973,90	3.361,65

ANEXO VI A QUE SE REFERE A LEI Nº271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

REFERÊNCIA ATUAL	NOVA CLASSE	NOVA REFERÊNCIA	TABELA DE VENCIMENTO A QUE SE REFERE O ART. 9º	
			VENCIMENTO BASE EM JANEIRO DE 2022	VENCIMENTO BASE EM MAIO DE 2022
13		1	RS 3.469,34	RS 3.921,86
14		2	RS 3.642,80	RS 4.117,95
15	A	3	RS 3.824,94	RS 4.323,85
16		4	RS 4.016,19	RS 4.540,04
17		5	RS 4.217,00	RS 4.767,04
18		6	RS 4.427,85	RS 5.005,39
19		7	RS 4.649,24	RS 5.255,66
20	B	8	RS 4.881,70	RS 5.518,44
21		9	RS 5.125,79	RS 5.794,36
22		10	RS 5.382,08	RS 6.084,09
23		11	RS 5.651,18	RS 6.388,29
24		12	RS 5.933,74	RS 6.707,71
25	C	13	RS 6.230,43	RS 7.043,09
26		14	RS 6.541,95	RS 7.395,25
27		15	RS 6.869,04	RS 7.765,00
28		16	RS 7.212,50	RS 8.153,26
29		17	RS 7.573,13	RS 8.560,93
30	D	18	RS 7.951,78	RS 8.988,96
		19	RS 8.349,36	RS 9.438,41
		20	RS 8.766,84	RS 9.910,34

ANEXO VII A QUE SE REFERE A LEI Nº271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Redenominação de cargos					
Grupo Ocupacional	Situação Atual		Situação Nova		
	Carreira	Cargo	Grupo Ocupacional	Carreira	Cargo
Atividades de Nível Superior – ANS	Administração	Administrador	Atividades Técnicas e de Apoio ao Registro Mercantil – ARM	Análise em Registro Mercantil	Analista em Registro Mercantil
	Contabilidade	Contador			
	Economia	Economista			
	Advocacia	Advogado			
Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO	-	Técnico em Registro do Comércio	-	Técnica em Registro Mercantil	Técnico em Registro Mercantil
	-	Assistente Administrativo		Apoio ao Registro Mercantil	Assistente em Registro Mercantil

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº272, de 30 de dezembro de 2021.

PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA CULTURA – SECULT, CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE GESTÃO CULTURAL – AGC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Cultural – AGC, no quadro de pessoal da Secretaria da Cultura, a ser regido, quanto à sua disciplina funcional, pelo disposto na Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, e, quanto à estruturação, à composição da carreira e à qualificação para ingresso, pelo disposto no Anexo I, desta Lei.

§ 1.º Passam a integrar o Grupo AGC os servidores ocupantes de cargo efetivo, do quadro da Secult, integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, preservadas as atribuições originárias e observada, para fins de enquadramento, a escolaridade exigida para o respectivo ingresso e a referência originária do cargo,

§ 2.º O enquadramento dos ocupantes do cargo de Analista de Patrimônio dar-se-á também na forma do § 1º, deste artigo, porém já no segundo momento de implantação previsto no Anexo II desta Lei, a partir de 1.º de janeiro de 2022.

Art. 2.º Compõem o Grupo AGC a carreira de Gestão de Desenvolvimento Cultural, compostas pelos cargos com as seguintes denominações:

I – Analista de Gestão Cultural;

II – Técnico de Gestão Cultural.

Art. 3.º As tabelas vencimentais dos ocupantes dos cargos de Analista de Gestão Cultural e Técnico de Gestão Cultural constam do Anexo II desta Lei.

Art. 4.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Desenvolvimento Cultural – GDADC, devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Gestão Cultural, Técnico de Gestão Cultural.

§ 1.º A GDADC será atribuída ao servidor pelo efetivo desempenho de suas atribuições em função do alcance de metas institucionais e individuais definidas em portaria do dirigente máximo da Secult, em conformidade com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

§ 2.º As metas individuais para pagamento da GDADC serão definidas com base em indicadores previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 3.º As metas institucionais para pagamento da GDADC serão definidas com base em indicadores globais previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 4.º O valor da GDADC corresponderá até 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento-base do servidor, sendo até 50% (cinquenta por cento) em função do alcance de metas institucionais e até 50% (cinquenta por cento), de metas individuais.

§ 5.º Os servidores da Secult, quando cedidos ou afastados, exclusivamente, para órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional da referida entidade.

Art. 5.º Fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Gestão Cultural, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento-base:

I – 15% (quinze por cento) para o servidor com especialização;

II – 30% (trinta por cento) para o servidor com mestrado;

III – 60% (sessenta por cento), para o servidor com doutorado.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo não será cumulativa no caso de servidores com mais de uma titulação.



Art. 6.º Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base, concedida aos ocupantes de cargos Técnico de Gestão Cultural que possuam graduação.

Art. 7.º Aos servidores exercentes de função, pertencentes aos Grupos ADO e ANS, que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados e exercendo efetivamente atribuições na Secult, será facultada a opção pela adequação vencimental na forma deste artigo, desta Lei, passando a integrar o Grupo AGC, observada a escolaridade quando do ingresso no serviço público.

§ 1.º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 2.º A adequação vencimental dar-se-á com base no vencimento recebido pelo servidor por ocasião de sua opção, observado o disposto no Anexo III desta Lei.

§ 3.º O servidor beneficiado não fará jus, a partir da adequação, à promoção e à progressão funcionais na carreira, ficando a respectiva remuneração atualizada pelos índices de revisão geral para os servidores públicos estaduais.

§ 4.º Aos servidores ativos adequados nos termos deste artigo estendem-se os direitos previstos nos arts. 4.º, 5.º e 6.º desta Lei.

§ 5.º O servidor ativo que, adequado no caput deste artigo, se encontre, na data de publicação desta Lei, afastado para trato de interesse particular ou cedido para outra esfera de poder, órgão ou entidade, poderá fazer sua opção pela adequação vencimental no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu retorno.

Art. 8.º Os cargos da Secult ficam redenominados de acordo com nível de escolaridade de ingresso, preservadas as competências originárias.

Art. 9.º Aos valores constantes nos Anexos desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.

Art. 10. Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secult, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observadas, quanto aos efeitos financeiros, as disposições de seus Anexos.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº272, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO SEGUNDO O GRUPO OCUPACIONAL, CATEGORIA, CARREIRA, CARGO, CLASSE, REFERÊNCIA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL MÍNIMA EXIGIDA PARA INGRESSO.

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO PARA O INGRESSO
Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Cultural – AGC	Gestão de Desenvolvimento Cultural	Analista de Gestão Cultural	A	01 a 06	Curso Superior completo (bacharelado ou licenciatura plena ou graduação tecnológica) em qualquer área, desde que reconhecido e em conformidade com a legislação vigente, comprovado por meio da apresentação de original e cópia do respectivo documento e registro no Conselho de Classe específica quando houver
			B	01 a 06	
			C	01 a 06	
			D	01 a 06	
	Gestão de Desenvolvimento Cultural	Técnico de Gestão Cultural	A	01 a 06	Nível médio e/ou técnico profissionalizante completo
			B	01 a 06	
			C	01 a 06	
			D	01 a 06	

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº272, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Cargo de Analista de Gestão Cultural

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE EM JANEIRO DE 2022	VENCIMENTO BASE EM MAIO DE 2022
A	1	2.015,84	2.486,20
	2	2.086,39	2.573,22
	3	2.159,41	2.663,28
	4	2.234,99	2.756,49
	5	2.313,22	2.852,97
	6	2.394,18	2.952,82
B	1	2.537,83	3.129,99
	2	2.626,65	3.239,54
	3	2.718,58	3.352,92
	4	2.813,73	3.470,27
	5	2.912,21	3.591,73
	6	3.014,14	3.717,44
C	1	3.194,99	3.940,49
	2	3.306,82	4.078,41
	3	3.422,55	4.221,15
	4	3.542,34	4.368,89
	5	3.666,32	4.521,80
	6	3.794,64	4.680,06
D	1	4.022,32	4.960,86
	2	4.163,10	5.134,49
	3	4.308,81	5.314,20
	4	4.459,62	5.500,20
	5	4.615,71	5.692,71
	6	4.777,25	5.891,95

TÉCNICO DE GESTÃO CULTURAL

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE EM JANEIRO DE 2022	VENCIMENTO BASE EM MAIO DE 2022
A	1	1.005,92	1.207,10
	2	1.056,26	1.267,51
	3	1.109,02	1.330,82
	4	1.164,48	1.397,37
	5	1.222,68	1.467,22
	6	1.283,82	1.540,58
B	1	1.476,39	1.771,67
	2	1.550,22	1.860,26
	3	1.637,80	1.953,27
	4	1.709,11	2.050,93
	5	1.794,57	2.153,48
	6	1.884,29	2.261,15
C	1	2.166,93	2.600,32
	2	2.275,28	2.730,34
	3	2.389,04	2.866,85
	4	2.508,50	3.010,20



CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE EM JANEIRO DE 2022	VENCIMENTO BASE EM MAIO DE 2022
D	5	2.633,93	3.160,71
	6	2.765,62	3.318,74
	1	3.180,46	3.816,55
	2	3.339,48	4.007,38
	3	3.506,46	4.207,75
	4	3.682,90	4.418,14
	5	3.865,87	4.639,04
	6	4.059,16	4.870,99

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº272, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021
ANS

REF	CLASSE	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	I	1.478,28	1.612,67
2		1.552,18	1.693,30
3		1.629,79	1.777,97
4		1.711,30	1.866,86
5		1.796,87	1.960,21
6		1.886,70	2.058,22
7	II	1.981,03	2.161,13
8		2.080,10	2.269,19
9		2.184,11	2.382,65
10		2.293,30	2.501,78
11		2.407,98	2.626,87
12		2.528,41	2.758,21
13	III	2.654,79	2.896,12
14		2.787,53	3.040,93
15		2.926,90	3.192,97
16		3.073,26	3.352,62
17		3.226,94	3.520,25
18		3.388,27	3.696,26
19	IV	3.557,67	3.881,08
20		3.735,56	4.075,13
21		3.922,34	4.278,89
22		4.118,47	4.492,83
23		4.324,36	4.717,47
24		4.540,61	4.953,35
25	V	4.767,65	5.201,02
26		5.006,03	5.461,07
27		5.256,34	5.734,12
28		5.519,14	6.020,83
29		5.795,08	6.321,87
30		6.084,86	6.637,96

ADO

REF	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	443,53	501,38
2	465,71	526,45
3	489,01	552,78
4	513,44	580,41
5	539,09	609,44
6	566,08	639,91
7	594,34	671,90
8	624,10	705,50
9	655,30	740,77
10	688,08	777,81
11	722,47	816,70
12	758,61	857,54
13	796,53	900,41
14	836,37	945,43
15	878,19	992,71
16	922,10	1.042,34
17	968,21	1.094,46
18	1.016,63	1.149,18
19	1.067,46	1.206,64
20	1.120,84	1.266,97
21	1.176,88	1.330,32
22	1.235,70	1.396,84
23	1.297,49	1.466,68
24	1.362,39	1.540,01
25	1.430,50	1.617,01
26	1.502,03	1.697,86
27	1.577,13	1.782,76
28	1.655,99	1.871,90
29	1.738,78	1.965,49
30	1.825,72	2.063,76
31	1.917,02	2.166,95
32	2.012,85	2.275,30
33	2.113,47	2.389,07
34	2.219,15	2.508,52
35	2.330,12	2.633,94
36	2.446,62	2.765,64
37	2.568,96	2.903,92
38	2.697,38	3.049,12
39	2.832,25	3.201,58
40	2.973,90	3.361,65

*** **

